

## RESOLUÇÃO n.º 02/06-PPGD

Fixa normas sobre revalidação de títulos estrangeiros obtidos em cursos de mestrado ou doutorado

Considerando o disposto no artigo 48, § 3.º, da Lei Federal n.º 9.394/96, que estabelece que “Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”;

Considerando o expressivo número de pedidos de revalidação de títulos que vêm sendo protocolizados;

Considerando que o sistema de Pós-graduação vigente no país submete o Programa de Pós-graduação em Direito a continuada avaliação, segundo parâmetros de qualidade previamente estabelecidos e que é necessário sejam mantidos os mesmos padrões para a preservação da excelência acadêmica;

Considerando a obrigatoriedade do Programa de Pós-graduação em Direito informar a Capes os títulos revalidados, nos termos da Portaria n.º 99, de 21 de dezembro de 2006, da CAPES;

Considerando que nenhum pedido de reconhecimento de título expedido por instituição estrangeira no Brasil mediante convênio ou diretamente pode ser processado se não constar o nome do requerente no cadastro da CAPES;

Considerando que a revalidação do título, na forma estabelecida pelo art. 48, § 3º, da LDB, é manifestação de poder discricionário, o que implica convencimento que o curso realizado no exterior foi promovido com o necessário padrão de qualidade exigido no Programa de Pós-graduação em Direito reconhecido e avaliado pela CAPES para os seus diplomados;

Considerando que o ensino da Pós-graduação no Brasil tem-se caracterizado por um sistema de progressão acadêmica e, nesses termos no Programa de Pós-graduação em Direito o curso de mestrado é condição de possibilidade para o curso de doutorado, tornando, assim, incompatível com o sistema adotado cursos de Doutorado realizados no exterior cujas exigências acadêmicas fiquem aquém do padrão de Pós-graduação praticado no país;

Considerando as diretrizes nacionais estabelecidas por Comissão de Programas de Pós-graduação em Direito com Cursos de Doutorado em reunião realizada em Curitiba no ano de 2002, que teve como necessidade de uma uniformidade de tratamento da matéria;

O COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**resolve:**

Art. 1º. Somente será suscetível de exame de revalidação o diploma de mestrado ou doutorado expedido por instituição estrangeira com plena validade no território do país emissor, habilitando o titular para a docência e pesquisa.

Art. 2º. Não serão revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins, diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado:

I - obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semipresencial ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, por requerente que não esteja incluído no cadastro da CAPES;

II – expedidos por programa ou curso não reconhecido pelas instituições de acreditação do país de origem;

III – expedidos por instituição estrangeira em curso que não tenha sido comprovadamente presencial na sua integralidade, cuja prova deve ser realizada pelo interessado juntamente com o pedido;

IV – que não se enquadre nas áreas de concentração ou linhas de pesquisa adotadas pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR;

V – sem que o titulado tenha comprovado, para o curso de doutorado, ter obtido o título de mestrado em curso reconhecido e integrante do Sistema Nacional de Pós-graduação, avaliado pela CAPES ou devidamente revalidado no Brasil;

VI – ainda não expedidos pela instituição estrangeira.

Art. 3º. O interessado na revalidação do título deve comprovar, preliminarmente, que o programa ou curso onde foi apresentada e defendida a dissertação ou tese encontra-se em patamar igual ou superior de reconhecimento e qualidade consoante exigências que decorrem dos parâmetros de avaliação da área de Direito no Brasil, especialmente os relativos à estrutura curricular, número de créditos ou equivalente, trabalho de conclusão e de defesa pública perante banca examinadora, bem como a coerência entre as linhas de pesquisa ou equivalentes, disciplinas, seminários e publicações do programa ou curso da IES estrangeira.

Art. 4º. O procedimento de revalidação será realizado em conformidade com a Resolução n.º 10/87-CEPE, complementada pela Resolução n.º 74/02-CEPE, podendo o Colegiado de o Programa solicitar pareceres de consultores *ad hoc* que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e o nível do título a ser revalidado ou determinar a submissão do trabalho de conclusão a defesa por Banca Examinadora, ficando proibida alteração no teor original da tese ou dissertação.

Parágrafo único. A Comissão elaborará parecer fundamentado, que será submetido ao Colegiado, não cabendo recurso quanto ao mérito do trabalho.

Art. 5º. O pedido de revalidação deverá ser instruído com os seguintes documentos:





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
Programa de Pós-graduação em Direito

- I – cópia, frente e verso, do diploma a ser revalidado, autenticado pela autoridade consular brasileira, acompanhado de tradução juramentada;
- II – cópia do histórico escolar ou documento equivalente, em que constem as atividades cumpridas e o respectivo tempo de integralização, autenticado pela autoridade consular brasileira, acompanhado de tradução juramentada;
- III – programa das disciplinas com período e local em que foram cursados, indicação do nome, titulação e vínculo institucional dos professores responsáveis;
- IV - declaração da Universidade estrangeira atestando as condições de matrícula do aluno;
- V – declaração do aluno sobre o tempo de efetiva permanência na Instituição de Ensino Superior estrangeira;
- VI – currículo do orientador da dissertação ou tese;
- VII – exemplar da dissertação ou tese, devidamente traduzida para o português;
- VIII – parecer relativo à defesa da dissertação ou tese ou documento equivalente;
- IX - cópia da ata de defesa da dissertação ou tese, com identificação dos integrantes da banca examinadora e resultado da avaliação, ou de documento de avaliação acadêmica equivalente, acompanhado de tradução juramentada;
- X - documentos, fornecidos pela própria instituição que expediu o diploma, em que constem informações gerais da Instituição, bem como dados e características do curso referentes a procedimento de seleção, prazos e requisitos para a defesa de dissertação ou tese e acreditação do curso no país de origem;
- XI – cópia de documento de identidade e do visto para estrangeiro;
- XII – cópia do passaporte, com a informação acerca da entrada e saída do país onde realizou os estudos;
- XIII – comprovante de residência no país sede do curso;
- XIV – *curriculum vitae* atualizado, simplificado, do titulado.

§ 1.º A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que julgar necessárias.

§ 2.º. A critério da Comissão, poderá ser dispensada a tradução do exemplar da dissertação ou da tese.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
Programa de Pós-graduação em Direito

Art. 6.º O pedido de revalidação necessariamente deverá levar em conta:

I - a qualidade do curso e da Instituição de Ensino Superior que expediu o diploma, a ser analisada a partir dos documentos encaminhados, bem como dos dados e características do curso referentes a procedimentos de seleção, estrutura curricular, duração do curso, sistema de avaliação, prazos e requisitos para a defesa da dissertação ou tese;

II - a coerência entre o trabalho desenvolvido que resultou na dissertação ou tese, com as disciplinas cursadas, linhas de pesquisa, qualificação do corpo docente e do professor orientador;

III - a equivalência do curso realizado no exterior, e do título e diploma obtido, com os conferidos pelo sistema de pós-graduação brasileiro, e, mais especificamente, com o curso ou programa oferecido, bem como o título e o diploma conferido pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR;

IV - afinidade do tema da dissertação ou tese com as linhas de pesquisa do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR;

V - a banca examinadora de defesa pública.

Parágrafo único. No caso de diploma obtido em Instituição que não tenha curso ou programa estruturado formalmente em disciplinas, o julgamento da formação recebida deverá incidir sobre as atividades de estudo e pesquisa comprovadamente cumpridas durante o período de obtenção do título, sobre a produção científica correspondente ao período e, especialmente, sobre a abrangência, profundidade e qualidade científica da dissertação ou tese.

Art. 7.º Esta resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Curitiba, 07 de agosto de 2006

**Professora Doutora Aldacy Rachid Coutinho**

Presidente do Colegiado

Coordenadora do PPGD/UFPR

aprovada na Reunião do Colegiado de 07 de agosto de 2006